



EMENDA Nº - PLEN
(ao PL nº 1.179, de 2020)

Acrescente-se no Capítulo V (Das Relações de Consumo) do Projeto de Lei nº 1.179, de 2020, o seguinte art. 9º, renumerando-se os demais:

“**Art. 9º** Os contratos de serviços educacionais de qualquer modalidade, firmados anteriormente a 20 de março de 2020, poderão ser rescindidos pelo o consumidor até 30 de outubro de 2020, sem aplicação de multa rescisória ou de qualquer outra cláusula penal, desde que se comprove que, em razão do estado de calamidade pública provocado pela pandemia de coronavírus, o consumidor ou o seu cônjuge ou companheiro foi demitido, sofreu decréscimo salarial ou teve sua fonte de renda diminuída.”

JUSTIFICAÇÃO

A crise decorrente da pandemia prejudicou drasticamente a renda de inúmeras famílias brasileiras. Muitas não poderão mais manter seus filhos em escolas particulares enquanto não houver uma recuperação do cenário econômico e do orçamento familiar.

Nessa situação excepcional, é razoável que não sejam cobradas multas e penalidades dos consumidores que precisem rescindir seus contratos educacionais em razão da crise instalada. Em um cenário de normalidade, é razoável a inserção de tais cláusulas para assegurar o cumprimento das obrigações. Contudo, após a pandemia, penalizar o consumidor que não pode continuar arcando com as mensalidades não é justo.

Vale ressaltar que a Lei nº 8.078, de 1990, Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 6º, inciso V, determina ser direito básico do consumidor a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais **ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas.**





SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LEILA BARROS

Assim, para evitar a necessidade de inúmeros cidadãos ingressarem com ações judiciais, propomos que, até 30 de outubro de 2020, o consumidor possa rescindir os contratos de serviços educacionais, sem qualquer multa rescisória, desde que se comprove que, em razão do estado de calamidade pública provocado pela pandemia de corona vírus, o consumidor ou o seu cônjuge ou companheiro foi demitido, sofreu decréscimo salarial ou teve sua fonte de renda diminuída.

Diante do exposto, solicitamos o apoio de todos os pares a presente emenda.

Sala da Sessão,

Senadora LEILA BARROS



SF/20823.57457-00